

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E HUMANAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

NARAH NAYANNE ALVES MARTINS

**APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

PONTES E LACERDA - MT
2019

NARAH NAYANNE ALVES MARTINS

**APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção título de bacharel, curso de bacharelado
em direito, Universidade do Estado de Mato Grosso.

Orientador: Prof.^a Cleide Marlena de A. Espindola

NARAH NAYANNE ALVES MARTINS

**APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção título de bacharel, curso de bacharelado em direito, Universidade do Estado de Mato Grosso.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.^a Cleide Marlena de A. Espindola

Examinador: Prof.^a Acássia Mirelle Martins

Examinador: Prof. Lincoln Michel Pilquevitch

PONTES E LACERDA - MT, ____ DE _____ DE 2019.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer à Deus por sempre estar ao meu lado, me guiando, dando forças e sabedoria rumo à todas as minhas conquistas.

Aos meus pais, por todos os sacrifícios que fizeram para criarem duas filhas com tanto amor, dedicação, pois sei que não mediram esforços para proporcionar um futuro profissional que desejávamos.

A minha irmã, amiga, companheira, que sempre esteve ao meu lado, me apoiando e me incentivando.

Aos amigos que conquistei ao longo da faculdade, principalmente os que completam o quarteto fantástico: Aysla, que tanto me ajudou nessa última etapa, Rayssa e Luiz Fernando.

A todos meus colegas da Vara do Trabalho de Pontes e Lacerda, em especial a Dra. Michelle e a minha amiga Laura que contribuíram muito com ensinamentos profissionais e de vida.

Aos docentes do curso de Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso, por todo conhecimento e amizade que nos proporcionaram nesses anos de luta, esforço, como também de alegria e muitas conquistas, toda a minha gratidão.

Dentre os docentes, quero agradecer especialmente a minha professora e orientadora Cleide Marlena de A. Espindola, não apenas pelos conhecimentos compartilhados, mas por toda paciência e empenho em me auxiliar neste presente trabalho.

RESUMO

MARTINS, Narah Nayanne Alves. **Aplicabilidade da Prescrição Intercorrente na execução trabalhista**. 2019. 40f.

Monografia de Conclusão e Curso – UNEMAT – Universidade do Estado do Mato Grosso.

A prescrição intercorrente sempre foi objeto de grandes discussões na doutrina e na jurisprudência, principalmente no âmbito da Justiça do Trabalho. O objetivo deste trabalho é desenvolver um procedimento uniforme para a aplicação da prescrição intercorrente nas execuções trabalhistas, com a finalidade de oferecer uma harmonização dos dispositivos legais aplicáveis ao processo do trabalho e segurança jurídica aos jurisdicionados. Nesse sentido, foram abordados os conceitos das diferentes espécies de prescrição e em diversos ramos do nosso Ordenamento Jurídico Brasileiro. Posteriormente, foi traçada a evolução histórica da prescrição intercorrente no Direito do Trabalho para a composição dos fundamentos das divergências atuais na aplicabilidade do referido instituto. Por fim, foram analisadas as indagações doutrinárias oriundas das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017. Como resultado final, foi proposto um procedimento a ser adotado, na prática, pelos juízes e relatores nos processos de execução trabalhista, para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Palavras-chave: Prescrição; Prescrição Intercorrente; Justiça do Trabalho; Execução Trabalhista

ABSTRACT

Intercurrent prescription has always been the subject of great discussion in doctrine and jurisprudence, especially in the area of Labor Courts. The objective of this paper is to develop a uniform procedure for the application of the intercurrent prescription in labor executions, in order to offer a harmonization of the legal provisions applicable to the labor process and legal certainty to the courts. In this sense, the concepts of different prescription species and in various branches of our Brazilian Legal System were approached. Subsequently, the historical evolution of the intercurrent prescription in Labor Law was traced to the composition of the current divergences fundamentals in the applicability of the referred institute. Finally, the doctrinal questions arising from the changes promoted by Law 13.467/2017 were analyzed. As a final result, a procedure was proposed to be adopted, in practice, by judges and rapporteurs in labor execution proceedings, for the recognition of the intercurrent prescription.

Keywords: Prescription; Intercurrent Prescription; Labor Courts; Labor Execution

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
EC	Emenda Constitucional
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
LEF	Lei de Executivos Fiscais
P.	Página
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO	10
1.1. Definição de Prescrição	10
1.1.1. Origem da Prescrição	11
1.1.2. Distinção de Institutos Afins.....	11
1.2. Prescrição no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	12
1.3. Prescrição no Direito do Trabalho.....	14
2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO DO TRABALHO	16
2.1. Evolução Histórica no Direito do Trabalho.....	16
3. APLICABILIDADE PRÁTICA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA	22
3.1. Direito Intertemporal	24
3.2. Dos Prazos	25
3.3. Recomendação 3/CGJT.....	30
3.4. Proposta de procedimento para a Prescrição Intercorrente	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	38

INTRODUÇÃO

A prescrição intercorrente sempre foi objeto de grandes discussões na doutrina e na jurisprudência, principalmente no âmbito da Justiça do Trabalho, seara em que uma das partes ocupa uma situação de hipossuficiência e vulnerabilidade na relação laboral.

Nas relações jurídicas, o instituto da prescrição, ao passo do tempo, difundiu-se por todos os ramos do Direito no nosso Ordenamento Jurídico Brasileiro, com diferentes concepções que nos ajudam a entender a prescrição intercorrente inserida no Direito do Trabalho.

Em suma, a prescrição intercorrente é uma espécie da prescrição que ocorre no curso do processo, de forma mais específica na execução trabalhista, quando da inércia do exequente e extingue o processo, evitando que se eternize, ferindo, com isso, o princípio da duração razoável do processo e a segurança jurídica das relações interpessoais levadas ao judiciário.

Diante das discussões quanto a aplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, o STF, ao fito de cristalizar seu entendimento editou a Súmula 327 que admitia a sua aplicação, não obstante o TST posicionou-se, por meio da Súmula 114, em sentido contrário, visto ao grosso modo, vedando a sua aplicação no processo do trabalho.

A Lei n.º 13.467 de 13 de julho de 2017, que altera a Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, a fim de sanar a forte controvérsia em relação a aplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho incluiu o artigo 11-A na Consolidação das Leis do Trabalho, no qual prevê expressamente a aplicação da prescrição intercorrente no processo trabalhista.

Todavia, mesmo com a última Recomendação elaborada pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, restam dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado pelos magistrados do trabalho no reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções trabalhistas de forma compatibilizadas com os outros dispositivos legais aplicáveis ao processo do trabalho.

Neste cenário, o estudo aprofundado da prescrição intercorrente é de fundamental importância, posto que a delimitação do regramento normativo propicia uma maior segurança às relações jurídico processuais.

Isso porque a aplicação da prescrição intercorrente nos processos judiciais ajudam a evitar execuções infrutíferas ou ineficazes que comprometam a eficiência do Poder Judiciário e vão de encontro ao interesse público por celeridade processual e pela diminuição do volume extremamente agigantado de processos pendentes na Justiça do Trabalho.

Assim, será realizada uma análise aprofundada da prescrição, através de um estudo teórico concernentes à sua natureza jurídica e fundamentos, após uma reconstrução da evolução histórica e a contextualização fática do período de formação das súmulas do STF e TST para auxiliar no entendimento da aplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho e entender as indagações doutrinárias atuais oriundas das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017.

O presente estudo visa identificar as controvérsias que cercam a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, através da metodologia de pesquisa bibliográfica, principalmente por artigos e jurisprudência, face às recentes alterações legislativas, e constatar o procedimento ideal a ser adotado para o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução trabalhistas, de maneira a compatibilizar com outros dispositivos legais aplicáveis ao processo do trabalho.

1. O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO

O tempo, fato jurídico em sentido estrito, é objeto de elevada importância nas relações regidas pelo nosso ordenamento jurídico. Em relação direta com o direito, o tempo intervém na aquisição, manutenção e extinção de direitos, deveres, como também nas relações processuais.

O tempo é o juiz que marca a cadência das coisas, para permitir o navegar, o não soçobrar; o levar a nave da vida para o porto certo, na hora certa, na medida certa, ainda que o fogo consuma a balsa, faça o mar efervescer e comprometa a estabilidade da vida; ainda que o vento sopra com força demais e retire a serenidade da água; ainda que o homem esteja constantemente em perigo. Porque quem permanece em casa não corre tantos riscos, mas quem peregrina precisa chegar.” (NERY, 2004)

Sendo assim, o tempo por produzir tantos efeitos na vida, não poderia deixar de influenciar o ramo do direito, sendo relevantes no plano social e na ordem pública, respeitando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Art. 5º, XXXVI, CF/88).

A fim de preservar a segurança jurídica e a estabilidade social é que foram criados institutos como a prescrição, a decadência e a preclusão.

1.1. Definição de Prescrição

A prescrição, segundo os ensinamentos do doutrinador MARTINS (2007, p. 676) "é a perda da exigibilidade do direito, em razão da falta do seu exercício dentro de um determinado período de tempo".

Eminente o conceito clássico de prescrição de Câmara Leal, referenciado por DINIZ (2004, p. 360) como a “extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso”.

O conceito de prescrição também se encontra no Código Civil de 2002, precisamente no art. 189, segundo o qual “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206” (BRASIL, 2002).

A prescrição como extinção da pretensão veio da dogmática alemã, de maneira que quando ocorre uma violação de direito subjetivo, nasce para a pessoa que sofreu a lesão uma pretensão exigível judicialmente (Anspruch), havendo um prazo determinado para acionar a justiça, sob pena de perecer. (PEREIRA, 2017).

Os fundamentos que legitimam o instituto da prescrição são vários, dentre eles o do castigo à negligência e da diminuição das demandas, apontados por Savigny; o da presunção de abandono ou renúncia, sugerido por Carvalho de Mendonça; o da presunção da extinção do

direito, de Collin e Capitant; o da proteção ao devedor, inspirado por Savigny e reproduzido por Vampré (BARROS, 2016).

PONTES DE MIRANDA, ainda acrescenta dois fundamentos relevantes do instituto da prescrição:

“O fundamento da prescrição está na paz social e na segurança da ordem jurídica. Não tem por escopo destruir o direito no qual se fundam as pretensões, tampouco de cancelá-las e/ou apagá-las, mas apenas fazer com que determinada exigibilidade ou acionabilidade não se perpetue no tempo.” (PONTES DE MIRANDA, 1966, p. 101)

Ressalta-se que de todas as definições e fundamentos da prescrição apresentados é incontestável a influência do tempo e a necessidade de sua limitação como forma de manter um equilíbrio social e oferecer uma maior segurança jurídica.

1.1.1. Origem da Prescrição

A doutrina aponta a origem do termo prescrição no Direito Romano. Nessa época, todas as ações eram perpétuas. Com o objetivo de resolver os rigores da *jus civile*, surge a *prescriptio temporalis*, que desvinculou o demandado do demandante quando não havia ajuizamento da ação em tempo apropriado (COSTA, 2012). A ideia de prescrição surge no direito pretoriano.

A palavra prescrição emana do termo latino “*praescriptio*, de *praescritibere* (prescrever, escrever antes, donde determinar ou prefixar)”, em sentido geral, na harmonia com a sua etimologia, quer o vocábulo exprimir a regra, o princípio, a norma ou o preceito, que se escrevem antes, para que, por eles, se conduzam ou se façam as coisas” (SILVA, 1997, p. 633).

Seguindo essa linha de pensamento do direito pretoriano, a prescrição foi um meio para castigar os negligentes e resultou na máxima jurídica “*dormientibus non succurrit ius*” (o direito não socorre aos que dormem). Outra finalidade da prescrição é a estabilidade das relações sociais e a segurança do ordenamento jurídico. Este instituto tem por escopo que determinadas pretensões não perdurem perpetuamente (GONDIM, 2016).

1.1.2. Distinção de Institutos Afins

Importante neste momento diferenciar algumas figuras jurídicas que possuem em comum o “tempo” como um dos pilares de suas formações, quais sejam, a prescrição, a decadência e a preclusão.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona conceituam a prescrição como “a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto em lei” (2017, p. 490).

DELGADO (2019, p. 291) conceitua a decadência como a “perda da possibilidade de obter uma vantagem jurídica e garanti-la judicialmente, em face do não exercício oportuno da correspondente faculdade de obtenção”.

RUBIN inspira-se nas palavras de Antônio Alberto Alves Barbosa para definir a preclusão:

A preclusão é o instituto que impõe a irreversibilidade e a autorresponsabilidade no processo e que consiste na “impossibilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica, ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente. (2014)

Desse modo podemos observar que tanto a prescrição como a decadência advém do direito material, apesar de promoverem efeitos diretamente no direito processual, enquanto que a preclusão é instituto eminentemente processual.

Com efeito, a prescrição atinge a pretensão vinculada ao direito, enquanto que a decadência extingue o próprio direito e a preclusão extingue o direito de praticar determinado ato no processo.

Insta salientar ainda que a decadência corresponde a direitos potestativos, ou seja, quando seu cumprimento depende da vontade exclusiva de uma das partes, assim facultados ao agente praticar ou não.

De outro norte, a preclusão é um instituto decorrente do transcurso do tempo (preclusão temporal), do exercício de uma faculdade (preclusão consumativa) e da incompatibilidade de um ato anteriormente praticado (preclusão lógica). Assim, a preclusão acaba por “vedar o retorno a etapas já ultrapassadas, evitando com isso, a procrastinação desmedida da lide, proporcionando o direito fundamental à segurança jurídica, bem como a efetividade e a boa-fé processual” (DIDIER JR, 2013, p. 328).

1.2. Prescrição no Ordenamento Jurídico Brasileiro

No Brasil, desde as Ordenações Filipinas, já era previsto textualmente que “por a negligência, que a parte teve, de não demandar em tanto tempo sua coisa, ou dívida, havemos por bem, que seja prescrita a ação, que tinha para demandar” (Livro IV, Título 79), acolhendo os antigos ideais de segurança e estabilidade social, que, desde o direito romano, se difundiram para outras latitudes (MOLINA, 2017).

O modelo de prescrição adotado no Brasil advém da teoria do Código Civil Alemão – BGB, considerando a prescrição como causa de extinção da pretensão e não do direito material (THEODORO JUNIOR, 2003).

O instituto da prescrição, ao passo do tempo, difundiu-se por todos os ramos do Direito no Ordenamento Jurídico Brasileiro. PONTES DE MIRANDA, de forma sábia afirma: "A prescrição, em princípio, atinge todas as pretensões e ações, quer se trate de direitos pessoais, quer de direitos reais, privados ou públicos. A imprescritibilidade é excepcional" (PONTES DE MIRANDA, 1966, p. 127).

No Direito Civil, a prescrição encontra sua definição nas palavras de Maria Helena Diniz:

A prescrição ocorre pelo fato de a inércia do lesado, pelo tempo previsto, deixar que se constitua uma situação contrária à pretensão; visa punir, portanto, a inércia do titular do direito violado e não proteger o lesante. P.ex.: os locadores têm direito de cobrar seus aluguéis por meio de ação judicial se os inquilinos recusarem-se a pagá-los; mas se dentro de três anos não formalizarem a demanda, perdem o direito de fazê-lo, porque há um interesse social em não permitir que as pendências fiquem sempre em aberto (CC, art. 206, §3º, I) (DINIZ, 2011, p. 428).

A doutrina civilista (também adotada no direito do trabalho) divide a prescrição em duas espécies, a prescrição aquisitiva e a prescrição extintiva. Apesar de ambas se relacionarem com o decurso do prazo e a inércia do credor, a prescrição aquisitiva, também denominada de usucapião, constitui-se numa das formas de obtenção de propriedade, enquanto que a prescrição extintiva, também chamada de prescrição propriamente dita, envolve a perda da exigibilidade de uma pretensão na esfera judicial.

A prescrição extintiva, conforme leciona DELGADO (2019, p. 291), "é a perda da ação (no sentido material) de um direito em virtude do esgotamento do prazo para seu exercício". Quanto à prescrição aquisitiva, pode ser definida como:

(...) consiste na aquisição do direito real pelo decurso de tempo. Tal direito é conferido em favor daquele que possuir, com ânimo de dono, o exercício de fato das faculdades inerentes ao domínio ou a outro direito real, no tocante a coisas móveis e imóveis, pelo período de tempo que é fixado pelo legislador (VENOSA, 2006, p.571).

No direito Tributário a prescrição apresenta como uma das hipóteses descrita no inciso V do artigo 156 do Código Tributário Nacional de extinção do crédito tributário (BRASIL, 1966). O professor Eduardo Sabbag assim define a prescrição no Direito Tributário:

Defini-se como fato jurídico que determina a perda do direito subjetivo de ajuizamento da ação de execução (fiscal) do valor do tributo. Vale dizer que a prescrição, veiculando a perda do direito à ação (actio nata), atribuída a proteção de um direito subjetivo, e por isso mesmo, desfazendo a força executória do credor em razão de sua inoperância, apresenta-se como figura de direito processual. Se há prescrição, desaparece o direito de pleitear intervenção do judiciário, diante da falta da capacidade defensiva, que lhe foi retirada em consequência do não uso dela durante

certo interregno, atingido pela força destrutiva da prescrição. (SABBAG, 2012, p. 807)

Nos termos do artigo 174 do CTN, contata-se que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos para ajuizar ação para a cobrança do crédito tributário, sendo que esse prazo começa a fluir da data da constituição definitiva do crédito tributário (BRASIL, 1966).

No direito Penal, a prescrição segundo CAPEZ (2007, p. 572) é a “perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo”.

A prescrição está positivada no artigo 107, IV do CP, que inclui a prescrição como uma das hipóteses de extinção a punibilidade. Ademais, no direito penal parte da doutrina divide a prescrição em quatro tipos: prescrição da pretensão punitiva (art. 109 CP), da prescrição da pretensão de executória (art. 110 CP), da prescrição superveniente ou intercorrente (art. 110 §1ºCP) e por fim da prescrição retroativa. De outro lado, outra corrente considera a existência apenas da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição da pretensão executória, sendo as demais derivadas destas (BRASIL, 1991).

Diante das diferentes concepções do instituto da prescrição nos ramos do direito civil, tributário e penal, o presente trabalho abordará de forma mais esquadrinhada a prescrição no direito do trabalho.

1.3. Prescrição no Direito do Trabalho

No direito do trabalho, prevalece o entendimento de que a prescrição extintiva ainda se divide em prescrição bienal, prescrição quinquenal e a prescrição intercorrente.

A Constituição Federal de 1988 consagra o instituto da prescrição trabalhista em seu artigo 7º, XXIX, e estabelece que é direito do trabalhador a ação quanto a créditos resultantes da relação de trabalho, estipulando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 02 (dois) anos após a extinção do contrato (BRASIL, 1988).

Assim, a primeira prescrição se trata da chamada prescrição quinquenal e corresponde a impossibilidade de se discutir créditos resultantes da relação de trabalho anteriores aos últimos cinco anos contados da data de ajuizamento da reclamação trabalhista.

Na segunda parte, temos a também conhecida como prescrição bienal, que implica na impossibilidade de se ajuizar ação reclusatória trabalhista após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, após as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, (Reforma Trabalhista), também fez constar em seu art. 11 a prescrição quinquenal e bienal nos moldes da Constituição Federal:

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho **prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.** (g.n), (BRASIL, 1943).

E, por fim, temos a prescrição intercorrente que é a perda do direito de ação que ocorre no curso da mesma, sendo esse o objeto principal do presente estudo. Desta feita, a prescrição intercorrente regulariza as relações jurídicas, nesse caso a relação processual, a fim de que essa não se perpetue indefinidamente pelo tempo, ocasionando uma atmosfera de insegurança jurídica dentro do processo (BELTRÃO, 2015).

Atualmente, o instituto da prescrição intercorrente foi incluído de forma expressa na CLT, o qual transcrevo a nova redação, "*in verbis*":

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (BRASIL, 1943).

Em suma, a prescrição se configura como meio para limitar no tempo o direito de se exigir o cumprimento de uma determinada pretensão, sancionando a inércia do credor com a extinção da pretensão, com a finalidade de evitar que não se perpetue no tempo a instabilidade e insegurança nas relações jurídicas. O objetivo é pacificar as relações sociais.

2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO DO TRABALHO

A aplicação ou não da prescrição intercorrente no direito do trabalho é uma discussão que se arrasta há décadas. Para dirimir e aprofundar no instituto polêmico da prescrição intercorrente no âmbito da esfera trabalhista, neste capítulo, após apresentar as conceituações empregadas pelos nossos ilustres juristas, doutrinadores e legisladores, traçará o caminho percorrido por eles na composição dos atuais fundamentos do dilema em questão.

Maurício Godinho Delgado assim conceitua a prescrição intercorrente:

Intercorrente é a prescrição que flui durante o desenrolar do processo. Proposta a ação, interrompe-se o prazo prescricional; logo a seguir, ele volta a correr, de seu início, podendo consumir-se até mesmo antes que o processo termine. (DELGADO, 2019, p. 327).

A prescrição intercorrente é verificada pela inércia continuada e ininterrupta do autor no processo já iniciado, durante um tempo determinado para a ocorrência da própria perda da pretensão. (FARIAS, 2013. p. 765).

Por sua vez, o e. ministro Marco Aurélio Bellizze, no recente julgamento do REsp. 1.604.412/SC, pontuou que:

A prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, guarda, portanto, origem e natureza jurídica idênticas, distinguindo-se tão somente pelo momento de sua incidência. Por isso, não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

Todas as concepções demonstram na prescrição intercorrente, além do elemento temporal, a inércia da parte exequente em adotar as providências necessárias ao andamento do processo. Destarte, presente esses dois elementos, necessário extinguir a ação para que ela não se perpetue no tempo, quando até mesmo o interessado não se manifesta.

2.1. Evolução Histórica no Direito do Trabalho

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desde que foi criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vaticina em seu §1º do art. 884 que a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida (BRASIL, 1943).

Para os defensores da aplicabilidade da prescrição intercorrente nas execuções trabalhistas, a única prescrição que a CLT se refere, quando trata do tema em artigo vinculado

aos embargos à execução, haveria de ser a prescrição intercorrente, comprovando a admissão desta modalidade de prescrição pela própria CLT.

Após muitos anos de conflito, em 13/12/1963, por sessão no plenário, o Supremo Tribunal Federal-STF, a mais alta instância do poder judiciário brasileiro, expediu a súmula 327, por meio da qual decide pela aplicabilidade da prescrição intercorrente no direito trabalhista.

Ademais, em 1980, o Tribunal Superior do Trabalho TST se pronunciou, mediante a súmula 114, no sentido de que é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Ambas as súmulas, apesar de, à primeira vista, apresentarem linhas interpretativas conflitantes, se encontram vigentes em nosso ordenamento, embora não possuam a eficácia vinculante dadas a súmulas dos tribunais superiores com o advento do CPC de 2015.

O ilustre juízo e professor, André Araújo Molina, em seu artigo “*A prescrição intercorrente na execução trabalhista*”, demonstra toda uma análise das razões de decidir dos processos que deram origem ao verbete da súmula 114 do TST, advertindo-se quanto a aplicação indiscriminada do enunciado aprovado, uma vez que as razões fáticas se tratavam de paralisação do processo por culpa não imputada ao credor, conforme trecho transcrito abaixo:

A decisão do TST não desrespeitou as súmulas do STF, mas apenas realizou a sua correta interpretação e aplicação aos casos concretos, na medida em que os fatos submetidos ao tribunal especializado eram faticamente diversos daqueles que ilustraram a aprovação das súmulas 150 e 327 da Suprema Corte.

(...)

O que o Tribunal Superior do Trabalho fez, adequadamente, foi limitar o âmbito de aplicação para situações fáticas ainda não abordadas pelo Supremo, sendo fácil observar que o argumento decisivo foi a impossibilidade de penalizar o exequente nos casos em que a mora no andamento do processo depende da atuação judicial ou quando a paralisação se deu por inércia da própria reclamada, principalmente na fase de conhecimento, já que a prescrição havia sido interrompida com o ajuizamento, não voltando a correr na fase de cognição. (MOLINA, 2017).

Observe-se, ademais, que o próprio Tribunal Superior do Trabalho já manifestou pela inaplicabilidade da Súmula 114, vejamos:

Prescrição intercorrente. Entendo não ser aplicável o Enunciado 114 do TST na hipótese de depender o ato processual de iniciativa da parte. A prescrição intercorrente é inaplicável na Justiça do Trabalho quando desacompanhado o reclamante de advogado, ou então naqueles casos em que a paralisação do processo se dá por motivo de desídia do juízo na efetivação de diligências a seu cargo, tendo em vista o contido no art. 875 da CLT que consagra o princípio inquisitório, podendo o juiz, até mesmo, instaurar execuções de ofício, a teor do art. 878 da CLT. Não seria razoável estender-se tal interpretação àqueles casos em que o estancamento do processo acontece ante a inércia do autor em praticar atos de sua responsabilidade, sob pena de permanecerem os autos nas secretarias esperando pela iniciativa das partes ad aeternum, prejudicando sobremaneira um dos princípios básicos do processo trabalhista, ou seja, a celeridade processual. Recurso não conhecido. (TST, Ac. 6.448, de 22.11.95, RR 153542/94, 5ª T. DJ 16.2.96, p. 3.264, Rel. Min. Armando Brito).

Desta feita, ao analisar os precedentes e situações fáticas que serviram de suporte para a aprovação dos súmulas do STF e do TST, nota-se a compatibilidade das súmulas entre si, tese demonstrada no julgamento Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, nos autos do processo n. E-RR 693.039/2000.6, conforme notícia publicada no sítio do TST, em 02/04/2009:

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu hoje (02), por maioria de votos, que a inércia das partes pode acarretar a aplicação da chamada “prescrição intercorrente” (perda do direito de ação no curso do processo) nas ações trabalhistas. Embora haja jurisprudência do TST (Súmula 114) no sentido de que a prescrição intercorrente não alcança a execução trabalhista, o entendimento majoritário da SDI-1 no julgamento de hoje foi o de que a súmula restringe-se aos casos em que o andamento do processo depende do juiz do Trabalho, e não quando o processo é paralisado por omissão ou descaso dos próprios interessados.

Os legisladores reconhecendo as lacunas normativas, ontológicas e axiológicas da CLT, fazem expressa menção em seus artigos 769, voltada a fase do conhecimento e no art. 889, com aplicabilidade a fase executória, da indispensabilidade da aplicação subsidiária de outros sistemas legais para preencher as referidas lacunas da legislação trabalhistas, incorporando a clássica Teoria Geral de Intercomunicação de Normas Jurídicas. Conforme segue os citados artigos 769 e 889, ambos da CLT:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

“Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal. (BRASIL, 1943).

Com o advento da EC 45/04, a competência para o julgamento da execução fiscal trabalhista decorrente de autuações do Ministério Público do Trabalho passou a ser da Justiça do Trabalho, mas não regidas pela CLT, como a execução trabalhista comum, e sim, pela Lei nº. 6.830/80, Lei de Execução Fiscal- LEF (BRASIL, 1980).

Neste mesmo ano, ocorreu a inclusão do parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei 6830/80, onde admitiu-se a existência da prescrição intercorrente nas execuções de débitos tributários, após cinco anos da decisão que ordenar o arquivamento dos autos, seja na hipótese de falta de citação ou ausência de bens penhoráveis. E em 2009, acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 40 da Lei 6830/80, para dizer que no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, nem ao menos precisaria ser intimada a União para declarar a prescrição intercorrente (BRASIL, 1980).

Para melhor demonstrar as normas da prescrição intercorrente estabelecidas na Lei n. 6.830/80, urge transcrever o disposto no art. 40, “*in verbis*”:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). (BRASIL, 1980).

Desde então, os juristas e doutrinadores aplicaram de forma subsidiária os regramentos das execuções da Fazenda Pública contra o particular como fundamento legal para aplicação da prescrição intercorrente, respaldados ainda pelo art. 889 da CLT, segundo o qual, aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais, naquilo em que não contravierem ao processo do trabalho.

Nesse sentido, segue a jurisprudência abaixo, a qual demonstra que para aplicação da prescrição intercorrente devem ser observados os requisitos presentes no art.40 da Lei n. 6.830/80:

Relator: JUIZ MÁRIO RIBEIRO CANTARINO NETO AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Não há falar em extinção da execução uma vez encontrado bem passível de execução, consoante **estabelece o art. 40 da Lei de Execução Fiscal – Lei 6830/80 - aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da Consolidação das Leis do Trabalho**. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, sendo partes as acima citadas. RELATÓRIO Trata-se de agravo de petição do exequente, em face da r. sentença da fl. 425, de lavra do Exmo. Juiz do Trabalho Cássio Ariel Moro, da 8ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, que extinguiu a presente execução. Razões recursais do exequente, às fls. 428-434, em que se insurge contra a extinção da execução. Instrumento procuratório do exequente, à fl. 10. Apesar de regularmente notificada (fl. 438), a executada não apresentou contraminuta (fl. 439). (TRT-17 - AP: 00250004320045170008, Relator: JUIZ MÁRIO RIBEIRO CANTARINO NETO, Data de Julgamento: 10/11/2014, Data de Publicação: 19/11/2014) (g.n)

Para contribuir ainda mais com as divergências na aplicação ou não do instituto da prescrição intercorrente, o Código de Processo Civil de 2015, disciplina expressamente em seus artigos 921 e 924, sobre a aplicação da prescrição intercorrente no processo civil, tendo a seguinte redação:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

V - ocorrer a prescrição intercorrente.”(g.n.) (BRASIL, 2015)

Ato contínuo, o Tribunal Superior do Trabalho publicou a Resolução nº. 203, de 15 de março de 2016, editando a Instrução Normativa nº. 39, que refere às normas do novo CPC aplicáveis e inaplicáveis ao processo do trabalho. Sendo assim, em seu artigo 2º vaticina: “não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil: (...) VIII – arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, V (prescrição intercorrente);” (BRASIL, 2015).

A Lei n.º 13.467 de 13 de julho de 2017, que altera a Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, a fim de sanar a forte controvérsia em relação a aplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho incluiu o artigo 11-A na Consolidação das Leis do Trabalho, no qual prevê expressamente a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, conforme segue “*in verbis*”:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (BRASIL, 1943).

Todavia, o embate jurisprudencial não se encerrou com a reforma trabalhista, ainda resta uniformizar os procedimentos adotados na condução das execuções, e principalmente em relação a declaração da prescrição intercorrente no processos trabalhistas, a fim de oferecer uma harmonização e segurança jurídica aos jurisdicionados.

E foi com essa intenção de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar a estabilidade das relações processuais que, em 22.06.2018, o Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41, a qual disciplina:

Art. 2º O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Desse modo, IN nº 41 do TST delimita no tempo, o ponto inicial da contagem do prazo para a prescrição intercorrente, não importando, logo, a data de ajuizamento da ação trabalhista, mas a data da determinação judicial descumprida.

Ademais, prestigia a irretroatividade da lei, evitando que o exequente seja surpreendido com a pronúncia da prescrição intercorrente (PAMPLONA FILHO e FERNANDEZ), bem como revoga os arts. 2º, VIII (vedação à aplicação da prescrição intercorrente), e 6º (regramento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho), da IN n.º 39/16.

Pouco mais de um mês após a edição da IN nº 41 do TST, foi a vez da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho de editar a Recomendação 3/CGJT, por meio da qual orienta os juízes e desembargadores do trabalho a observância de procedimentos prévios à efetiva decretação da prescrição, que não estão previstos na lei, justificada pela: necessidade de harmonização do novo texto consolidado com outros dispositivos legais aplicáveis ao Processo do Trabalho, como o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o artigo 921 do Código de Processo Civil (RECOMENDAÇÃO Nº 3/GCGJT).

3. APLICABILIDADE PRÁTICA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Após uma breve evolução da temática, este estudo passa a análise das novas indagações doutrinárias oriundas das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 então intitulada “Reforma Trabalhista”.

Os argumentos atinentes a não aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho, antes da Reforma Trabalhista, se fundamentam na Súmula 114 do E. TST, no fato de que a execução trabalhista era promovida de ofício pelo Juiz do Trabalho, que deveria ser observado o princípio protetor, a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e a sua irrenunciabilidade e, por fim, a existência do *jus postulandi* da parte na execução trabalhista.

Exemplificam a utilização desses argumentos supracitados, os julgados abaixo transcritos:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. EXECUÇÃO. SÚMULA 114 DO C. TST x SÚMULA 327 DO E. STF. A Súmula nº 114, do C. TST, é taxativa ao fixar a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no âmbito desta Justiça Especializada do Trabalho, sendo que a prescrição intercorrente de que trata o entendimento sumulado nº 327 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal mostra-se cabível tão-somente nos casos de inércia do exequente, quando este não promove os meios de execução, embora instado a fazê-lo. Na hipótese de não encontrado o devedor, ou até mesmo não tenham sido localizados bens, o prazo prescricional não flui, por estar suspenso, nos exatos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Agravo de Petição do exequente que se dá provimento. (TRT-2 - AP: 01470009720065020006 SP 01470009720065020006 A20, Relator: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/12/2015, 18ª TURMA, Data de Publicação: 18/12/2015)

PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. A prescrição de ofício prevista no art. 219, § 5º do CPC subsidiário, com redação dada pela Lei 11.280/06, não se aplica na Justiça do Trabalho em razão da prevalência do princípio da proteção prevista constitucionalmente.

(TRT-5 - AP: 00603002120045050131 BA 0060300-21.2004.5.05.0131, Relator: MARIA ADNA AGUIAR, 5ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 23/09/2015.)

Após a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a aplicação da prescrição intercorrente foi positivada no Direito Trabalhista, além disso mitigou o princípio do impulso oficial, conforme se depreende do art. 878 da CLT, que dispõe que “a execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.” (BRASIL, 1943)

Desta feita, aos que não defendem a aplicabilidade do aludido instituto, restaram apenas os argumentos voltados a observância do princípio protetor, que os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar e são irrenunciáveis, uma vez que não cabe mais ao juiz o impulso oficial dos processos e não há que se falar em prescrição intercorrente ao *jus postulandi*.

De outro lado, os defensores da aplicação da prescrição intercorrente no âmbito laboral, permanecem com os argumentos de que a inaplicabilidade do referido instituto é uma ofensa à princípios constitucionais, como o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), princípio da segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI), viola também o direito fundamental ao esquecimento e somados a isso, é obrigação do Estado oferecer uma resposta às partes, e não necessariamente atender o pedido do autor. (MOLINA, 2018)

Além do mais, a aplicação da prescrição intercorrente nos processos judiciais ajudam a evitar execuções infrutíferas ou ineficazes que comprometam a eficiência do Poder Judiciário e vão de encontro ao interesse público por celeridade processual e pela diminuição do volume extremamente agigantado de processos pendentes na Justiça do Trabalho.

O processo na esfera trabalhista, seguindo seu curso normal, após a prolação de sentença condenatória com resolução de mérito, passa por uma fase recursal até o trânsito em julgado, posto que torna-se imutáveis e indiscutíveis os termos sentenciados e se encerra a fase de cognição. Sendo a sentença ilíquida, ocorre a fase de liquidação e posteriormente o início da fase de execução do título executivo judicial.

Na fase de conhecimento, mesmo após a reforma trabalhista, o impulso oficial do processo continua sendo característica primordial nesta Especializada. De modo cristalino o doutrinador Maurício Godinho explana este momento processual:

(...) fato que, no conjunto do desenvolvimento dessa fase, continua caber ao Magistrado dirigir o processo em busca de sua efetividade (art. 5º, LVIII, CF; art. 765, CLT), indeferindo diligências inúteis e protelatórias (art. 130, CPC/1973; art. 370, *caput* e parágrafo único CPC/2015), inclusive determinando qualquer diligência que se faça necessária à consumação final do processo (art. 765, CLT). (DELGADO, 2019, p. 327)

Neste ponto, insta consignar que não falamos em prescrição intercorrente na fase de conhecimento, vez que existe uma autonomia assegurada aos magistrados na condução do processo, bem como que a omissão da parte autora resulta na extinção do processo sem resolução de mérito (art. 844 da CLT e artigo 485, inciso II e III, do CPC).

De outro norte, a fase de liquidação, ocorre quando a sentença for ilíquida, sendo assim, necessário procedimentos para quantificar o título executivo judicial, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos (879 da CLT).

A lei processual trabalhista situa a liquidação como parte integrante da execução, prescrita no Capítulo V da CLT. De modo que, com o novo regramento do art. 878 da CLT, permite o juiz executar de ofício apenas os casos em que as partes não estejam representadas por advogado (art. 878) e as execuções das contribuições previdenciárias (parágrafo único do

Art. 876). Excluindo-se estes dois casos, o exequente é imcubido de promover a execução, isso inclui o requerimento de liquidação da sentença proferida de forma ilíquida.

Nesse sentido, a jurisprudência e a doutrina vem adotando o seguinte posicionamento:

AGRAVO DE PETIÇÃO. INÍCIO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Situação na qual se mantém a decisão de origem, que deu início de ofício à fase de liquidação, por se entender que esta é incidente prévio à execução, não sofrendo a limitação trazida pela chamada "reforma trabalhista", que impede o Juiz do Trabalho iniciar de ofício a execução. Agravo de petição interposto pela executada a que se nega provimento. (TRT-4 - AP: 00211513120155040302, Data de Julgamento: 25/03/2019, Seção Especializada em Execução)

Diante disso, pode-se cogitar, por exemplo, da apresentação de artigos de liquidação pelo exequente, assunto já abordado na presente obra, em que, a inércia injustificada do exequente teria o efeito de fazer iniciar a fluência do prazo prescricional intercorrente, pois, do contrário, o processo ficaria indefinidamente pendente de solução. (CLAUS, 2017)

Cotejando o entendimento do art. 878 da CLT com o art. 11-A ambos da CLT, infere-se que a prescrição intercorrente se aplica quando da inércia da parte exequente em requerer a liquidação (por cálculo ou por artigos) ou em apresentar a liquidação (por arbitramento).

O mesmo ocorre na fase de execução propriamente dita, em que é atribuição das partes iniciar à execução, permitindo ao juiz executar de ofício apenas nos casos em que as partes não estejam representadas por advogado (art. 878) e as execuções das contribuições previdenciárias (parágrafo único do Art. 876).

Superada a questão da aplicabilidade da prescrição intercorrente, o próximo passo é identificar os marcos temporais para início e término do prazo da prescrição intercorrente, entender as recomendações realizadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a fim de uniformizar um procedimento ideal para o reconhecimento do aludido instituto para as diferentes verbas tratadas na ação trabalhista.

3.1. Direito Intertemporal

Com a edição da Lei 13.467/2017, que foi publicada em 14 de julho de 2017 e após sua *vacatio legis* de 120 dias (art. 6º), passou a vigorar a partir de 11/11/2017, foram alterados, acrescentados e revogados diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto no que diz respeito ao direito material quanto ao processual do trabalho.

Desde então, surgiu um questionamento importante em relação a prescrição intercorrente, posto que, embora se trate do tema de direito material, seus efeitos se aplicam diretamente no processo.

Ao olhar da perspectiva do direito material, seria aplicado o brocardo "*tempus regit actum*", segundo o qual a lei vigente ao tempo da realização dos atos ou da ocorrência dos fatos os rege juridicamente, de modo a preservar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito (artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (BRASIL, 1988).

Na perspectiva do direito processual do trabalho, o artigo 14 do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, estabelece a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual, a lei processual nova somente se aplica aos atos processuais praticados após o início de sua vigência, de modo que os atos processuais anteriormente praticados ou que se encontram em plena prática permanecerão regidos pela lei anterior até a consumação do ato processual.

A Instrução Normativa 41/2018 do TST, prevê no art. 2º que a prescrição intercorrente somente será aplicável em relação a determinações judiciais descumpridas que forem proferidas após 11/11/2017.

O artigo em tela, homenageia os princípios da segurança jurídica, da não surpresa das decisões e da boa-fé processual, ao aplicar a irretroatividade da lei, evitando a declaração da prescrição intercorrente fundada em decisões proferidas antes da Reforma Trabalhista.

3.2. Dos Prazos

No que tange a prescrição intercorrente, esta ocorre no curso do processo, mais especificamente na fase de execução e após o exequente deixar de cumprir uma determinação judicial. Para melhor entendermos a fluência do prazo na aplicação da prescrição intercorrente é essencial identificar o marco inicial, a prazo que deve ser computado.

Quando a prescrição intercorrente era adotado no processo do trabalho, antes da Reforma Trabalhista, aplicava o art. 40, § 4º, da lei 6830/80 de forma subsidiária, com fulcro no art. 889, da CLT, o que resulta na utilização da decisão que determinava o arquivamento provisório da execução em face da inatividade do exequente como o marco inicial do prazo da prescrição intercorrente.

Com o advento da Reforma Trabalhista, e expressamente com artigo 2º da IN 41 do TST, o marco inicial passa a ser computado a partir do momento em que não atender ao comando judicial durante a fase de execução, desde que expedida após 11 de novembro de 2017, ao fito de prestigiar a irretroatividade da lei, evitando que o exequente seja surpreendido

com a pronúncia da prescrição intercorrente fundada em descumprimento de determinação judicial proferida antes do início da vigência da reforma.

Superado este ponto, passamos a analisar qual o prazo a ser adotado para aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. As verbas trabalhistas, em regra geral, seguem os termos do art. 11-A da CLT, o qual dispõe que ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos (BRASIL, 1943).

Todavia a questão não é tão simples como parece ser. Para a análise do lapso temporal necessário à sua configuração, há de ser considerada a Súmula nº 150 do STF, que reconhece a possibilidade de prescrição da pretensão executória pelo mesmo prazo da ação, nos seguintes termos: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

O STF ao editar a súmula nº 150, bem como a súmula 327, já citada no presente estudo, entendeu que o artigo 11 da CLT (antes da reforma trabalhista) tratava tanto da fase de conhecimento, quanto da fase de execução.

Ademais, acrescenta o professor André Molina que o “fato de a execução trabalhista poder ser movimentada ex-officio, não isentava o exequente de tomar as medidas jurídicas para instigar o juízo à satisfação do seu crédito” (MOLINA, 2018). Para elucidar sua tese cita parte do precedente de 1963:

Em matéria de prescrição, não há distinguir entre ação e execução, pois esta é uma fase daquela. Ficando o feito sem andamento pelo prazo prescricional, seja na ação, seja na execução, a prescrição se tem como consumada. Não exclui a aplicação desse princípio no pretório trabalhista o fato de se facultar ali a execução ex-officio. Excluiria, se o procedimento ex-officio, ao invés de uma faculdade, fosse um dever do juiz. (MOLINA, 2018).

Seguindo essa linha de raciocínio, a sentença proferida nos autos não faria novação, mudando a natureza do crédito, e, por conseguinte, o prazo prescricional. Ademais, se extrai do parágrafo único do art. 202 do CC, que a prescrição interrompida deve voltar a correr da data do último ato do processo que a interrompeu.

Assim, a prescrição intercorrente começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando era sua incumbência e termina como o mesmo prazo prescricional da pretensão à tutela jurisdicional do direito material.

Julgado recente da Justiça Civil, compartilha da tese mencionada:

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INÉRCIA DO CREDOR POR PRAZO SUPERIOR AO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL VINDICADO – RECURSO NÃO PROVIDO. Incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

(TJ-MS - AC: 00000179319918120017 MS 0000017-93.1991.8.12.0017, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 01/10/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2019)

Logo, o prazo prescricional a ser aplicado na Justiça do Trabalho é, em regras gerais, o mesmo constante na CF/1988, art. 7º, XXIX e no caput do artigo 11 da CLT, limitando a pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho em cinco anos e o seu ajuizamento até o limite de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho.

Os dois prazos apresentados fazem parte da prescrição extintiva, sendo que a prescrição somente é interrompida pelo ajuizamento da reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos (inc. I do artigo 202 do CC, § 3º do artigo 11 da CLT e Súmula n.º 268 do TST).

Desse modo, após o ajuizamento da ação trabalhista, só falamos em prescrição biennial se não mais existe contrato de trabalho, de outro lado, havendo contrato de trabalho vigente, a prescrição será sempre a quinquenal. O trecho abaixo da obra de André Molina, justifica a inserção no art. 11-A da CLT do prazo de 02 anos para a prescrição intercorrente:

(...) há que se verificar, em cada caso concreto, se o prazo interrompido foi o de apenas 5 (cinco) anos, supondo-se que o contrato não estava extinto quando da data do ajuizamento, ou de 2 (dois) anos, supondo-se que o contrato já havia sido extinto quando da data do ajuizamento, para precisar qual dos prazos foi interrompido e, naturalmente, voltará a correr na fase de execução. Na esmagadora maioria dos casos concretos, a ação trabalhista é ajuizada após a extinção do vínculo, de modo que ambos os prazos prescricionais é que são interrompidos com o ajuizamento, por corolário lógico, com a mora do exequente, ambos voltam a correr, sendo o biennial alcançado primeiro, hipótese em que, vencido o lapso dos dois anos, consuma-se a prescrição intercorrente e deverá ser decretada de ofício pelo juiz. É pela grande maioria dos casos práticos que o legislador positivou, no art. 11-A, caput, que o prazo da prescrição intercorrente é de 2 (dois) anos, mas, conforme visto, disse menos do que deveria, já que há uma minoria das ações – ajuizadas com o contrato em curso – de que apenas o prazo de 5 (cinco) anos é que foi interrompido, logicamente é ele que volta a correr, desde a conduta letárgica do exequente, escapando da regra do caput do artigo em comentário, em interpretação conforme à Constituição (art. 7º, XXIX – prazos de dois e cinco anos). (MOLINA, 2018).

Considerando um amplo escopo de causas a serem tuteladas pela Justiça Trabalhista, após a EC 45 de 2004, necessário ter em mente os casos que fogem à regra da prescrição típica estabelecida no art. 11-A da CLT para as relações de emprego de trabalhadores rurais e urbanos (prazo prescricional igualizado pela EC 28 de 2000).

Preliminarmente, importante consignar que as ações meramente declaratórias não se sujeitam à prescrição. Nesse sentido, Amorim Filho explica:

São perpétuas (imprescritíveis): - a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. Várias inferências imediatas podem ser extraída daquelas três proposições.

Assim: a) não há ações condenatórias perpétuas (imprescritíveis), nem sujeitas a decadência; b) não há ações constitutivas sujeitas a prescrição; e c) não há ações declaratórias sujeitas a prescrição ou a decadência. (AMORIM FILHO, 2014)

A CLT traz expresso no art. 11, §1º que a prescrição “não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social” (BRASIL, 1943). Assim, a letra de lei evidencia que as ações declaratórias, como a de reconhecimento de vínculo empregatício são imprescritíveis, fato este que não ocorre para as verbas decorrentes desse vínculo, que são prescritíveis.

O prazo prescricional aplicável à cobrança das contribuições ao FGTS não depositado tempestivamente pelos empregadores e tomadores de serviço, foi alterado em novembro de 2014, no ARExt 709212/DF, o Plenário do STF alterou sua jurisprudência, passando a entender que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do FGTS seria o de 5 anos, previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88. Conforme nova redação da súmula 362/TST:

Súmula nº 362 do TST - FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015
I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato
II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)

Desse modo, a prescrição intercorrente das verbas referentes ao FGTS do trabalhador pleiteadas por meio da justiça especializada, deverá observar se a ciência da lesão ocorreu antes de 13.11.2014, de modo que, já estando em curso o prazo prescricional, a prescrição intercorrente também seria de trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014, prevalecendo a que se consumir primeiro.

Segundo MARTINS (2007, p. 678) “para as relações trabalhistas não empregatícias, o prazo prescricional é de 5 anos, contados da conclusão dos serviços ou do término do contrato, conforme art. 206, § 5º, II.”

Conquanto, a prescrição dos contratos dos empregados domésticos, também era assunto bastante polêmico na seara trabalhista. Todavia, segundo GODINHO, o posicionamento majoritário da doutrina e jurisprudência do país é no seguinte sentido:

O prazo prescricional aplicável ao contrato doméstico é aquele próprio ao trabalhador urbano, fixado pelo art. 7º, XXIX, da Constituição da República: cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato (prazo estendido até para o rural, desde a EC n. 28/00). (2019, p.311)

Por consequência, aos processos trabalhistas que envolvem contratos domésticos observam a regra geral para o cálculo do prazo da prescrição intercorrente.

A execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados são de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VIII, da CF e art. 876, parágrafo único da CLT.

Diante do entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal de que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, aplica-se, analogicamente, as regras da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), ou seja, o prazo intercorrente de 05 (cinco) anos.

Situação recentemente julgada pelo C.TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional declarou que o caso em questão trata estritamente de execução de débito previdenciário decorrente das verbas trabalhistas resultantes da condenação. Assim, consoante a decisão recorrida, após a apuração do débito previdenciário, todas as tentativas para satisfação do crédito foram frustradas. Dessa forma, o Regional consignou que foi determinado o arquivamento provisório do feito, com ciência da União, e, assim, transcorridos mais de cinco anos de arquivamento, sem nenhuma movimentação por parte da exequente, o juízo a quo declarou a prescrição e extinguiu a execução determinando o arquivamento definitivo do feito. Nesse contexto, não se divisa ofensa direta e literal ao art. 114, VIII, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 11278620105030139, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 25/09/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2019)

No âmbito da execução fiscal, a prescrição intercorrente possui regramento próprio. Após a EC 45/04, a competência para o julgamento da execução fiscal trabalhista decorrente de autuações do Ministério Público do Trabalho passou a ser da Justiça do Trabalho. Assim, esta Especializada fica condicionado às previsões contidas na Lei 6.830/80 para julgamento das execuções fiscais.

Nesta esteira, o juiz determina a citação do executado para pagar, no prazo de 05 dias, o valor da execução inscrito em dívida ativa ou garantir a integralidade do débito.

Não sendo localizado o executado e/ou não encontrados bens passíveis de penhora, o juiz determina a suspensão da execução fiscal durante o período máximo de 1 (um) ano (Art. 40 da LEF). Após este prazo, caso o exequente não tenha indicado medidas efetivas para a satisfação da execução, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos (Art. 40, § 2º da LEF) (BRASIL, 1980).

Neste sentido se aplica o entendimento consagrado na Súmula 314 da Súmula do STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Enfim, decorrido o prazo prescricional (quinquenal), e após a oitiva da Fazenda Pública, poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Art. 40, § 4º da LEF).

Os pedidos de pesquisa patrimonial que não culmine com a efetiva penhora não tem o condão de suspender/interromper o prazo da prescrição intercorrente, conforme tese firmada, em 16/10/2018, pela E. 1ª Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo n. 1.340.553 (2012/0169193-3):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). (...)

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. (...) (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

Desse modo, conforme bem elucidado no recurso especial repetitivo em tela, o espírito do art. 40, da LEF é o de que nenhuma execução fiscal permaneça eternamente no Judiciário, de forma a preconizar a prestação de serviços aos jurisdicionados com uma razoável duração do processo.

Ante todas as peculiaridades para a análise do prazo para a prescrição intercorrente, verifica-se que o essencial na hora do reconhecimento da prescrição intercorrente é a apuração isolada dos prazos das verbas que fazem parte da cada processo.

3.3. Recomendação 3/CGJT

Conforme mencionado no tópico, “*Evolução Histórica no Direito do Trabalho*” a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho editou a Recomendação nº 3/CGJT, por meio da qual orienta os juízes e desembargadores do trabalho a observância de procedimentos prévios à efetiva decretação da prescrição, que não estão previstos na lei (BRASIL, 2018).

De acordo com a própria Recomendação, o objetivo é a harmonização do novo texto consolidado no artigo 11-A da CLT e a previsão do artigo 2º da Instrução Normativa n.º 41/2018

com outros dispositivos legais aplicáveis ao Processo do Trabalho, como o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o artigo 921 do Código de Processo Civil, bem como uniformizar os procedimentos adotados pelos magistrados do trabalho no que se refere à condução das execuções trabalhistas, levando em conta a ausência de previsão nesse sentido para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

O texto recomenda que o juiz promova a intimação do exequente para cumprimento de determinação judicial no curso da execução, devendo ser preciso ao indicar a determinação e com expressa cominação das consequências do descumprimento (arts. 1º e 2º).

Em sequência, ratifica o artigo 2º da Instrução Normativa n.º 41/2018 na íntegra, o qual dispõe que o fluxo da prescrição intercorrente contar-se-á a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11 de novembro de 2017 (art.3º).

Em seu artigo 4º está disposto que antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o juiz ou o relator deverá conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º do Código de Processo Civil. Desse modo, entende-se que o prazo a ser concedido é o de 15 (quinze) dias, conforme consta no art. 921, § 5º do CPC.

Quando as execuções encontram-se paralisadas por não encontrar bens sobre os quais possa recair a penhora e por não localizar o executado, a prescrição intercorrente não pode ser aplicada, devendo a execução ser suspensa, este procedimento está prescrito no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sendo aplicado subsidiariamente, por força do art. 889 da CLT.

Nesse mesmo sentido, segue o Art. 5º da Recomendação nº 3/CGJT: ‘Não correrá o prazo de prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo o juiz, nesses casos, suspender o processo (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

Até neste ponto os dispositivos apresentam consonância um para com o outro. A disparidade aparece em seus parágrafos subsequentes ao fixarem os procedimentos após a suspensão do processo.

Os parágrafos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 vaticina a abertura de vista dos autos ao credor, quando da suspensão (§ 1º); decorrido o prazo máximo de 1 ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos (§ 2º); se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, no caso 02 anos, observando o art. 11-A da CLT, o juiz, depois de ouvida o credor, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).

Este mesmo procedimento segue os ditames do art. 921, e parágrafos, do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que prevê que, após decorrido o prazo de suspensão de 1 (um) ano do processo de execução, sem que haja qualquer manifestação do exequente, volta a correr o prazo prescricional.

De outro norte, a Recomendação nº 3/CGJT que, apesar de visar a harmonização do texto celetista com outros dispositivos legais aplicáveis ao Processo do Trabalho, orienta em seus parágrafos do art.5º de forma distinta: os autos poderão ser remetidos ao arquivo provisório, assegurando-se ao credor o desarquivamento oportuno com vistas a dar seguimento à execução (§ 1º); decidindo o juízo da execução pelo arquivamento definitivo do feito, expedirá Certidão de Crédito Trabalhista, sem extinção da execução (§ 2º) .

Segue a jurisprudência atual que coaduna com a Recomendação nº 3/CGJT, atinente a não aplicação da prescrição intercorrente nos casos em que não encontrar bens sobre os quais possa recair a penhora e por não localizar o executado:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Se decorrido o prazo estabelecido no § 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 sem localização do executado ou de seus bens, devem os autos permanecer no arquivo, resguardando a lei ao credor a possibilidade de, a qualquer tempo em que se encontre o devedor ou os bens, prosseguir com a execução para satisfazer os créditos, conforme preceitua o § 3º.
(TRT-17 - AP: 00005592120155170005, Relator: CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: 04/09/2019)

Pois bem. É indubitável a similaridade dos procedimentos adotados no art. 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, também aplicado ao âmbito trabalhista (art. 769 da CLT). Em contrário, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho restringe a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, somente aos casos em que a prática do ato de impulso dependa exclusivamente do exequente e este permaneça inerte, não sendo hipótese de prescrição intercorrente quando o executado não possuir bens penhoráveis, ou não for localizado.

Neste cenário, segue o posicionamento do jurista Mauro Schiavi, que defende a tese de que a prescrição intercorrente “somente pode ser reconhecida no processo trabalhista na hipótese em que o ato a ser praticado dependa exclusivamente do exequente, e não possa ser suprido de ofício pelo juiz” (SCHIAVI, 2017).

Outro aspecto importante é tratado nos parágrafos 3º e 4º, ainda do Art. 5º da Recomendação 3 da CGJT, quais sejam:

§ 3º Não se determinará o arquivamento dos autos, provisório ou definitivo, antes da realização dos atos de Pesquisa Patrimonial, com uso dos sistemas eletrônicos, como o BACENJUD, o INFOJUD, o RENAJUD e o SIMBA, dentre outros disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário; e da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade reclamada, quando pertinente.

§ 4º Antes do arquivamento, provisório ou definitivo, o juízo da execução determinará a inclusão do nome do(s) executado(s) no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas – BNDT e nos cadastros de inadimplentes, e promoverá o protesto extrajudicial da decisão judicial, observado o disposto no artigo 883-A da CLT e o artigo 15 da IN-TST n.º 41/2018. (BRASIL, 2018)

Infere-se que pelas determinações expostas, os magistrados terão que de ofício, antes da remessa dos autos arquivo definitivo ou provisório, realizar todos os atos executórios de pesquisa patrimonial e incluir o nome dos executados no BNDT e nos cadastros de inadimplentes. No entanto, tais dispositivos afrontam o disposto no art. 878 da CLT que mitigou o impulso oficial dos juízes.

A última recomendação dispõe que reconhecida a prescrição intercorrente será promovida a extinção da execução, consoante dispõe o artigo 924, V, do CPC (art.6º).

Apesar de utilizarem o termo “recomendação” e ainda que este ato não tenha força de lei, o cumprimento de suas determinações está sendo “recomendado” às Presidências e Corregedorias Regionais dos Tribunais Regionais do Trabalho de todo o país, conforme se depreende dos trechos transcritos das recentes Atas de Correições Ordinárias realizadas nos tribunais:

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO NO PERÍODO DE 25 DE FEVEREIRO A 1º DE MARÇO DE 2019

(...) 5. Considerando a informação acerca da extinção de execuções em razão da incidência da prescrição intercorrente, recomenda-se alertar os magistrados para os termos do artigo 2º da Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST e da Recomendação n.º 3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de modo a garantir segurança jurídica aos jurisdicionados. (BRASIL, 2019)

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019

(...) 4. Considerando a informação de que significativa parcela das execuções encerradas encontra-se identificadas como “outras extinções” e de que, dentre elas, constatou-se, por amostragem, a existência de sentenças que fizeram incidir a prescrição intercorrente, recomenda-se alertar os magistrados para os termos do artigo 2º da Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST e da Recomendação n.º 3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de modo a garantir segurança jurídica aos jurisdicionados. (BRASIL, 2019)

Mesmo após várias tentativas de uniformizar o procedimento da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, ainda encontramos disparidades importantes que não permitem a compatibilização com os outros dispositivos legais aplicáveis ao processo do trabalho.

3.4. Proposta de procedimento para a Prescrição Intercorrente

Ante todo o exposto, pela interpretação cuidadosa do art. 11-A da CLT, bem como das complementações do art. 202, parágrafo único, do Código Civil, art. 40, da Lei 6.830/1980, do art. 924, V, do CPC de 2015, e a Recomendação nº 3/CGJT, este trabalho propõe um procedimento a ser adotado, na prática, pelos juízes e relatores nos processos de execução trabalhista, para o reconhecimento da prescrição intercorrente:

1) Com o trânsito em julgado da sentença condenatória e não sendo o caso *de jus postulandi*, o juiz promove a intimação do exequente para manifestar quanto ao prosseguimento da execução, devendo expressamente mencionar se pretende que o Juízo realize a liquidação da sentença proferida nos autos de forma ilíquida, após promova a intimação da executada para pagar e se pretende que, em caso de inadimplência, este Juízo efetue pesquisa patrimonial e constrição de bens nos sistemas disponíveis, sob pena de suspensão da marcha processual e remessa dos autos ao arquivo provisório, com início da contagem do prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT c/c parágrafo único do art. 202 do CPC;

2) No curso da execução trabalhista, o juiz, sempre que necessário, promove a intimação do exequente para indicar as diretrizes e requerer as diligências para a satisfação da execução, sob pena de suspensão da marcha processual e remessa dos autos ao arquivo provisório, com início da contagem do prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT c/c parágrafo único do art. 202 do CPC;

3) Por inércia do exequente quanto aos itens 1 ou 2, os autos são remetidos para o arquivo provisório, iniciando-se a contagem do prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme o prazo prescricional da pretensão à tutela jurisdicional do direito material;

4) Procedimento diverso, ocorre quando não localizados bens do devedor, neste caso deve o magistrado determinar a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano;

5) Após o decurso de 01 (um) ano de suspensão dos autos, havendo persistência na situação de não encontrar bens penhoráveis, independentemente de intimação do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, observando a natureza e prazo prescricional das verbas exequendas;

6) A qualquer tempo, encontrados bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução; (art. 40, §3º da LEF)

7) Encerrado o prazo da prescrição intercorrente (item 3 e 5), o juiz procede a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias;

6) Tudo cumprido, o juiz poderá pronunciar, de ofício, a prescrição intercorrente, observando o prazo prescricional de forma isolada para cada verba exequenda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a analisar a aplicação da prescrição intercorrente na execução trabalhista, em face das divergências jurisprudenciais e doutrinárias, que se arrastam há décadas pelo Direito do Trabalho.

Diante de um direito violado, cabe ao Estado atuar solucionando as lides em prol da paz social, conquanto, cabe a parte a iniciativa da postulação da tutela jurisdicional e, nos termos do art. 878 da CLT, de promover a execução.

Desta feita a prescrição intercorrente que ocorre no curso do processo, mais especificamente na fase de execução e após o exequente deixar de cumprir uma determinação judicial, é uma forma de o Estado assegurar a razoável duração do processo, a ordem social e a segurança jurídica, colocando em prática o brocardo latino “*dormientibus non succurrit ius*” (o direito não socorre aos que dormem).

Durante o trabalho constatou-se que apesar de muitos entendedores do direito julgarem contraditórias as súmulas nº 327 do STF e nº 114 do TST, há nos precedentes e em suas situações fáticas uma compatibilidade de posicionamentos, uma vez que a súmula nº 327 do STF decidiu pela aplicabilidade da prescrição intercorrente no direito trabalhista, ao tratar da inércia do exequente em promover a execução e a súmula nº 114 do TST pronuncia ser inaplicável quando a mora no andamento do processo depende da atuação judicial ou quando a paralisação se deu por inércia da própria reclamada.

Assim, ficou evidente que a aplicação da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho não pode incidir em situações em que a paralisação do processo decorreu de omissão dos órgãos judiciários, ou foi motivada pelo executado, e não por causa da inércia do autor.

Ademais, a prescrição intercorrente não ocorre na fase de conhecimento, haja vista que prevalece o impulso oficial nesta fase, podendo ser aplicada nas fases de liquidação e execução trabalhista em relação à determinações judiciais descumpridas que forem proferidas após 11/11/2017 (vigência da Lei 13.467/2017), nos termos da IN nº 41/2018, art. 2º do TST.

O artigo 2º da IN 41 do TST, também delimitou o marco inicial do prazo da prescrição intercorrente, qual seja, a partir do momento em que o exequente não atenda ao comando judicial durante a fase de execução. E com a interpretação da súmula nº 150 com o parágrafo único do art. 202 do CC, o prazo da prescrição intercorrente termina como o mesmo prazo prescricional da pretensão à tutela jurisdicional do direito material.

Como o último ato na tentativa de harmonização do novo texto consolidado no artigo 11-A da CLT e a previsão do artigo 2º da Instrução Normativa n.º 41/2018 com outros

dispositivos legais aplicáveis ao Processo do Trabalho, como o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o artigo 921 do Código de Processo Civil, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho editou a Recomendação 3/CGJT, que destoou seu entendimento com o art. 878 da CLT, ao importar ao juízes realizar pesquisas patrimoniais e inclusão no BNDT dos executados, de ofício, antes da remessa ao arquivo provisório ou definitivo.

Por fim, este trabalho propôs um procedimento a ser adotado, na prática, pelos juízes e relatores nos processos de execução trabalhista, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, o qual inclui a prescrição intercorrente nos casos de inércia da parte exequente em promover medidas efetivas para satisfação dos créditos exequendos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMORIM FILHO, Agnelo. **Critério Científico para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis**. Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, v. 3, 1961. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/434>. Acesso em: 24 de out. 2019.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.
- BELTRÃO, Rogério Coutinho. **A aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho**. 57f. Monografia-Direito, Universidade Federal da Paraíba, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11045>. Acesso em: 01 de nov. 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de out. de 2019.
- BRASIL. **Lei no 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF. Presidência da República [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 de out. 2019.
- BRASIL. **Lei no 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF. Presidência da República [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 24 de out. 2019.
- BRASIL, **Lei no 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Presidência da República [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 01 de nov. 2019.
- BRASIL, **Lei no 6.830 de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 01 de nov. 2019.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 27 out. 2019.
- BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 27 out. 2019.
- BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em 27 out. 2019.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ata da Correição Ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, no período de 25 de fevereiro a 1º de março de 2019**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2676, p. 1-53, 6 mar. 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/151570>. Acesso em 24 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). **Ata da Correição Ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no período de 27 a 31 de maio de 2019**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2735, p. 1-70, 3 jun. 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/156131>. Acesso em 24 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recomendação n. 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2525, p. 8-9, 25 jul. 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/141829>. Acesso em 24 out. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. vol. 1.11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CLAUSS, Ben-Hur Silveira. **A prescrição intercorrente na execução trabalhista depois da reforma trabalhista introduzida pela Lei 13.467/2017**. s.d. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/143133>. Acesso em 03 nov. 19

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 15 ed. Salvador: JusPODVIM, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: parte geral**. 11. ed. rev., atual. ampl. Bahia: Podivm, 2013.

GAGLIANO. Pablo Stolze. FILHO. Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. Parte Geral. 13ª edição. Editora Saraiva, 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOLINA, André Araújo. **A prescrição intercorrente na execução trabalhista**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, ano 3, n. 2, p. 109-147, 2017.

MOLINA, André Araújo. **A prescrição trabalhista: pretensões condenatória, executiva e intercorrente**. Revista de Direito do Trabalho. vol. 185. ano 44. p. 21-55. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2018.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Vínculo Obrigacional: Relação Jurídica de Razão (Técnica e Ciência de Proporção): Uma Análise Histórica e Cultural**, São Paulo, Tese de Livre Docência, PUC, 2004, [s.c.p.].

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; FERNANDEZ, Leandro. **Tratado da Prescrição Trabalhista: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: LTr, 2017.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; FERNANDEZ, Leandro. **Direito processual intertemporal e a Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST**. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em 03 nov. 19

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. (Volume 1). Atual. Maria Celina Bodin de Moraes.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo VI: Exceções. Direitos mutilados. Exercício dos direitos, pretensões, ações e exceções. Prescrição. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966, p. 101.

RUBIM, Fernando. **A preclusão na dinâmica do processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**, 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012

SCHIAVI, Mauro. **Prescrição trabalhista: o que muda com as novas disposições da reforma trabalhista** = Labor prescription: what changes with the new provisions of the labor reform. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, n. especial, p. 411-422, nov. 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/127073>. Acesso em 20 out. 19

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Comentários ao novo Código Civil, dos efeitos do negócio jurídico ao final do livro III, Arts., 185 a 232**, Volume III, Tomo II. Rio de Janeiro/RJ 2003. Editora Forense. 1ª Edição.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.